

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1898/87

INTERESSADA : DELEGACIA DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de alunos matriculados em Escola de 1º Grau não autorizada - Núcleo de Recreação de Educação Infantil Santo André - Taboão da Serra.

RELATORA : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1908/87 APROVADO EM 16/12/87.

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Senhora Delegada de Ensino de Taboão da Serra encaminhou, através de Ofício nº 270/87, pedido de convalidação de atos escolares de alunos matriculados em escola de 1º grau, não autorizado, expondo os seguintes dados:

a) recebeu, em 20.10.87, na DE, uma professora do Núcleo de Recreação e Educação Infantil Santo André que afirmou estar preocupada com a situação escolar de seus alunos, pois referida escola não era autorizada;

b) a professora, sob orientação da supervisão de ensino, formalizou sua afirmação verbal; (o termo formal da afirmação verbal não se encontra anexado aos autos);

c) em 20.10.87, tendeu a uma Comissão de mães de alunos da escola acima que afirmou ter tomado conhecimento da irregularidade de funcionamento do estabelecimento de ensino, àquela data; informaram, também, as mães que, ao procurarem escola pública, para posterior transferência dos filhos, souberam da impossibilidade de fazê-la pois não teriam condição de apresentar documento regular de escolaridade;

d) na mesma data, uma senhora que se identificou como proprietária da referida escola compareceu à DE e confirmou que estava ministrando ensino de 1º grau em seu estabelecimento foram-lhe prestadas as orientações necessárias, de ordem legal, para que pudesse ministrar ensino de 1º grau;

e) afirmou que a Delegacia de Ensino desconhecia até então que aquela escola vinha ministrando ensino de 1º grau, pois se apresentava como de Recreação Infantil e Educação Pré-Escolar;

f) instruiu os pais para que requeressem a convalidação dos atos escolares dos filhos e garantiu-lhes que as crianças não teriam a vida escolar prejudicada; com sua autorização, teriam vagas em escolas públicas (Ciclo Básico) até que sua situação fosse definida.

Seguem anexados os requerimentos individuais dos pais e certidão de nascimento dos seguintes alunos, que freqüentaram a 1ª série, em 1987, do Núcleo de Recreação e Educação Infantil Santo André: Ana Paula Emiliano, nascida em 01.08.1980; André Nóbrega, nascido em 17.06.1979; Marcos Cunha da Silva, nascido em 03.06.1978; Michelle Pedrero Leão, nascida em 29.06.1980; Marisley Aparecida Ventura Porfírio, nascida em 22.07.1980;

Mílson dos Santos Evaristo Júnior, nascido em 14.09.1980; Gérson Levi da Silva Mendes, nascido em 25.11.1979; Vanessa Resende Zago, nascida em 02.06.1980; André Alonso Molina, nascido em 05.03.1980; Daniel Ribeiro Galdino, nascido em 09.02.1980; Rodrigo Godoy Leite, nascido em 12.11.1980; Anderson Martins de Oliveira, nascido em 30.08.1980; Rodrigo Solda Braga, nascido em 06.02.1979.

2. APRECIÇÃO

O presente protocolado foi formalizado tendo em vista o funcionamento clandestino de uma primeira série de 1º grau, em 1987, no "Núcleo de Recreação e Educação Infantil Santo André", localizado em Taboão da Serra.

A Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação 11/87, é o instrumento legal, em âmbito estadual, que fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus. Além de determinar uma série de requisitos básicos necessários para que a escola obtenha a autorização, estabelece o prazo para toda a tramitação do pedido de funcionamento de cursos, para instalação dos mesmos, e deixa claro, em seu artigo 12, que somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação". O parágrafo único desse Artigo ainda prevê:- "Serão responsabilizados, civil criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

Neste caso em análise, a representante da mantenedora do Núcleo de Recreação e Educação Infantil "Santo André" alegou ignorar a necessidade de autorização legal para implantar o ensino de 1º grau e expediu declaração individual dos alunos envolvidos, em que consta a data em que iniciaram a 1ª série na escola, e que sua freqüência foi regular ao longo do ano letivo.

Segundo consta na informação do senhor Delegado de Ensino (anexada), a escola, ainda que funcionando irregularmente, apresentava condições de ordem pedagógica adequadas, pois contava com coordenador pedagógico e professor devidamente habilitado (diploma e "curriculum vitae" anexados), cumpriu os 180 dias letivos de aula (calendário escolar anexado) e seu currículo estava de acordo com as normas da Lei Federal 5692/71, comportando o núcleo comum previsto (cf. planos de ensino anexados).

À vista disso, para salvaguardar os interesses dos treze alunos, cujos pais declararam desconhecer a situação ilegal da escola, é sobretudo necessário regularizar sua vida escolar referente à 1ª série para que possam, transferindo-se para outras escolas, ter direito de matrícula na série seguinte.

Este Conselho, através de vários Pareceres, já se pronunciou favorável à regularização quando os atos escolares foram praticados regularmente, considerando aspectos pedagógicos.

Dessa forma, com o objetivo de não prejudicar ainda mais a vida escolar dos alunos citados na inicial, propomos desde já a regularização de sua vida escolar, delegando à Delegacia de Ensino a incumbência de analisar os documentos dos alunos a fim de verificar se existem outras irregularidades passíveis de medidas saneadoras por parte deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO

Ficam autorizadas as escolas recipiendárias, desde que integrantes do sistema de ensino do Estado de São Paulo à aplicação de instrumento de verificação de aprendizagem dos alunos abaixo mencionados, ao nível de conclusão de 1ª série do 1º grau.

Se aprovados, devem proceder à sua matrícula na série seguinte.

São os seguintes os alunos abrangidos pelo presente processo de regularização: ANA PAULA EMILIANO, ANDRÉ NÓBREGA, MARCOS CUNHA DA SILVA, MICHELLE PEDRERO LEÃO, MARISLEY APPARECIDA VENTURA PORFÍRIO, MÍLSON DOS SANTOS EVARISTO JÚNIOR, GÉRSO N LEVI DA SILVA MENDES, VANESSA RESENDE ZAGO, ANDRÉ ALONSO MOLINA, DANIEL RIBEIRO GALDINO, RODRIGO GODOY LEITE, ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA E RODRIGO SOLDA BRAGA.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Consª Cecília V. Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Consª JORGE NAGLE
Presidente